



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000088/93-76
Recurso nº : 11.327
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : DURVAL MEDEIROS LEITE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº : 102-41.930

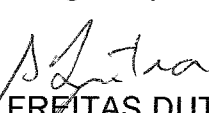
IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base (art. 52 da Lei 4.069/62 e arts. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

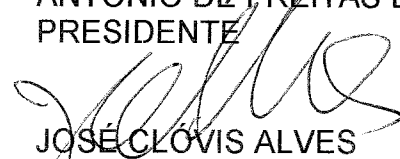
TABELA DO SINDUSCON - Os custos da construção civil devem ser comprovados através de notas fiscais de aquisição de insumos necessários à implementação da obra e de prestação de serviço, também podendo ser aceitos recibos quando prestados por pessoas físicas. A falta de apresentação de toda a documentação necessária a comprovar tais dispêndios autoriza o arbitramento com base na tabela divulgada pelo Sinduscon. Comprovado o não aproveitamento de recursos declarados no levantamento patrimonial e, suplantando tais recursos os acréscimos patrimoniais a descoberto em 1989, é de se excluir o IRPF referente a esse ano-base.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURVAL MEDEIROS LEITE

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000088/93-76
Acórdão nº. : 102-41.930
Recurso nº. : 11.327
Recorrente : DURVAL MEDEIROS LEITE

RELATÓRIO

DURVAL MEDEIROS LEITE, brasileiro, casado, comerciante, CPF 115.640.916-00, residente na rua Amapá nº 12. Bairro Ibituruna, em Montes Claros MG, inconformado com a decisão singular que julgou procedente em parte o lançamento para exigir o recolhimento de um crédito no valor de 8.962,655 UFIR, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O lançamento ocorreu quando se identificou omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos anos-base de 1987 a 1991. O fato que ensejou o feito fiscal foi o arbitramento do custo da construção civil, com tabela o Sinduscon, no período de já mencionado.

A notificação teve como apoio legal o artigo 39 inciso III do RIR/80.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 284 a 290, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Que discorda da utilização pela fiscalização do laudo de vistoria fornecido pela Prefeitura Municipal, pois existem 2 laudos um datado de 10-08-92 declarando apenas a área de construção de 659,63m³ e outro de 19.08.92, que declara além da área de construção, uma área de lazer de mais ou menos 180m² que na realidade é de 115,39m²;

Discorda da aplicação da tabela do Sinduscon, pois os custos estão comprovados e não há lei que obrigue a utilização da referida tabela.

Alega que ela contém custos que não ocorrem quando o próprio empreendedor administra a obra, e margem de lucro e impostos indiretos além de expectativa inflacionaria que as vezes nem ocorre, majorando os valores da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000088/93-76
Acórdão nº. : 102-41.930

Cita vários acórdãos desta casa versando sobre a matéria, para dizer que é jurisprudência que a utilização da referida tabela somente ocorre quando os custos não são comprovados, mas que no presente caso comprovou com documentos hábeis e idôneos, como admite o próprio revisor na folha 279.

Requer perícia a ser feita por um engenheiro civil para se determinar a ocorrência ou não da omissão de receitas.

Com relação à área de lazer de 115,39m² diz tratar-se de um varanda aberta, coberta de telhas plan, com piso de cerâmica, uma sauna elétrica e uma pequena casinha de boneca para crianças, a qual não poderíamos utilizar a tabela do SINDUSCON, construída em 1992, conforme notas de materiais que faz juntar, que será objeto de inclusão na declaração de rendimentos de 1993.

Que por motivo de estar construído a referida área de lazer em 1993 deixou de declarar o seu valor, informa como valor total da obra CR\$ 75.785.159,14.

Passa a apreciar ano a ano as parcelas da construção e arremata com a informação da necessidade de elaboração de novos mapas para incluir o valor da área de lazer, e determinar a possível omissão.

Protesta pela não utilização do valor de CR\$ 114.576,00 proveniente da atividade rural declarados como rendimentos isentos e tributáveis na declaração do exercício de 1989, no movimento de janeiro a dezembro de 1989, alega que a não inclusão implicaria em bitributação.

Finalmente protesta pelo não aproveitamento dos rendimentos do cônjuge.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou procedente em parte o lançamento efetuado, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000088/93-76
Acórdão nº. : 102-41.930

"Acréscimo Patrimonial não Justificado"

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Custo de Imóveis

Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte apresenta custos incompatíveis com a construção erigida."

Argumenta o Delegado que o recorrente não tem razão em protesta contra a utilização da tabela do SINDUSCON, por ele mesmo utilizada para calcular, com as alterações por ele julgadas devidas, o acréscimo patrimonial não justificado nos exercícios em lide, com o resultado de imposto devido de 985,06 UFIR, para o exercício de 1990, cujo valor acrescido de multa, encargos e juros de mora, foi recolhido, conforme DARF de folhas 292, numa incisiva e inequívoca demonstração de reconhecimento de que omitiu rendimentos.

Refaz os cálculos da área de lazer utilizando o valor da tabela do sinduscon multiplicada por 50% da nova área de 115m² informada pelo contribuinte.

Quanto aos recursos alegados para o exercício de 1990, referem-se à diferença entre o lucro efetivo e o tributável da atividade rural e aos rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte de seu cônjuge, informa que estavam presentes na elaboração do movimento financeiro de folhas 08/31.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000088/93-76
Acórdão nº : 102-41.930

Que a decisão deixou de abater dos 659,63m² de construção os 57,70m² considerados como área de lazer, sendo então o correto a considerar 601,93 m².

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para apreciação, onde manifestou-se da seguinte maneira:

- Que a decisão singular não comporta reprimenda pois está de acordo com a legislação. Após analisar as matérias de fato e de direito manifesta pela manutenção do lançamento conforme decisão administrativa.

Elabora demonstrativo distribuindo pelos anos de construção 244,05 m² resultado da diferença entre os 601,93m² menos 357,88 declarados, chegando a conclusão que o valor considerado pela autoridade fiscal fl. 448 deve ser reduzido em 19.848,29 para o ano de 1989 e 1.071.871,45 para o ano de 1991.

Diz que os valores contidos no levantamento financeiro de folhas 08 a 31, não foram considerados nos demonstrativos de evolução patrimonial, requer a sua inclusão.

Utilizando os recursos elabora novo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, concluindo, com o aproveitamento do imposto já recolhido ter direito a restituição no valor equivalente a 119,35 UFIR, e conclui pedindo a devolução do valor recolhido a maior.

O Procurador da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, ofereceu contra-razões ao recurso onde solicita a manutenção da decisão pelo seu conteúdo fático e legal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000088/93-76
Acórdão nº. : 102-41.930

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação aplicada à lide:

Legislação em vigor até 31.12.88:

RIR/80

Art. 39 = Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

I e II - omissis

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

A partir de janeiro de 1989 passou a vigorar o seguinte texto legal:

Lei 7.713/88

Art.. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art.. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000088/93-76
Acórdão nº : 102-41.930

O recurso está centrado em dois itens, sendo o primeiro quanto a área construída e o segundo quanto ao não aproveitamento de recursos da atividade rural.

Não assiste razão ao contribuinte em querer reduzir a área construída de 659,63 m² para 601,93m² uma vez que a área de 115,39 m² foi aprovada como acréscimo à construção já aprovada com 659,63m² chegando-se portanto a uma área total de 775,02 m² conforme planta aprovada pela Divisão de Obras da Prefeitura Municipal de Montes Claros, documento de página 293.

Quanto a segunda arguição, refere-se ao exercício de 1990 ano-base de 1989 e divide-se em duas partes, o não aproveitamento dos rendimentos da atividade rural e dos rendimentos isentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, declarados pelo contribuinte e pela sua esposa.

Quanto aos rendimentos da atividade rural no valor de NCZ\$ 19.530,00 assiste razão ao contribuinte pois não foram considerados no levantamento financeiro de folhas 08 a 31.

Assiste razão também quanto ao não aproveitamento de parte dos rendimentos isentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, nos valores de NCZ\$ 99.911,76 em relação aos seus próprios rendimentos e NCZ\$ 86.238,18 de sua esposa, pois os rendimentos declarados a esses títulos não foram totalmente aproveitados nos levantamentos financeiros de páginas 08/31. Considerando que a autoridade lançadora não justificou o não aceite da parte não aproveitada, e que a autoridade julgadora disse em arrazoado de folha 457 que os valores constantes das DIRPF estavam presentes nos levantamentos financeiros, e refazendo os cálculos concluímos que os rendimentos não foram totalmente computados, aceito a arguição do recorrente quanto a este item.



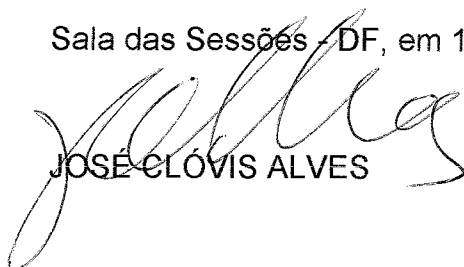
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000088/93-76
Acórdão nº. : 102-41.930

Como a soma dos recursos não computados no levantamento patrimonial no valor de NCZ\$ 205.279,94, suplantam os acréscimos patrimoniais a descoberto levantados depois da impugnação, fl. 449, torna-se indevida a exigência quanto ao exercício de 1990 ano-base de 1989.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência de IRPF no valor equivalente a 2.336,85 UFIR, referente ao exercício de 1990 ano-base de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES